



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 100/2019

Autor: Ver. Enzo Samuel

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pet Shops e Clínicas Veterinárias de informar à Delegacia de Polícia Civil, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos, e dá outras providências".

Relatoria: Ver. Edson Melo

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador Enzo Samuel, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pet Shops e Clínicas Veterinárias de informar à Delegacia de Polícia Civil, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos, e dá outras providências".

Em justificativa escrita, o digníssimo autor aduziu que a proposição em comento visa colaborar na ampliação de mecanismos que coíbam os maus tratos aos animais.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O PL em testilha dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pet Shops e Clínicas Veterinárias comunicarem à Delegacia de Polícia Civil Especializada, quando, no exercício da atividade, constatarem indícios de maus tratos aos animais.

Em que pese reconhecer o intuito da referida proposição legislativa, o PL encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

O Projeto de Lei em apreço, em seu artigo 1º, fixa condutas profissionais para pessoas estranhas à Administração Pública Municipal, as quais só poderiam ser estabelecidas por meio de lei nacional, conforme se depreende do artigo 22, XVI, da Constituição da República.

De outra parte, a notificação compulsória pretendida resultaria na vinculação de particulares, na condição de denunciantes, a órgão de persecução penal, com possível invasão de competência legislativa privativa da União em matéria de Processo Penal (artigo 22, inciso I, da Carta Magna). Nesse aspecto, importa ressaltar que o Código de Processo Penal não obriga, apenas faculta, qualquer do povo, a comunicar fatos que possam dar ensejo ao exercício da ação penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Aliás, esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme se verifica a seguir:

Art. 32, IV, da Lei sergipana 4.122/1999, que confere a delegado de polícia a prerrogativa de ajustar com o juiz ou a autoridade competente a data, a hora e o local em que será ouvido como testemunha ou ofendido em processos e inquéritos. (...) É competência privativa da União legislar sobre direito processual (...). A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União.

[ADI 3.896, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-6-2008, P, DJE de 8-8-2008.]



Superada análise da iniciativa, cabe confirmar que a proposta também ultrapassa o interesse local, tendo em vista que a atividade que se almeja exige a confluência de órgãos estaduais. Ou seja, para assegurar a repressão aos casos de maus tratos aos animais, o PL suscita atividade da Polícia Civil, órgão com previsão constitucional, de caráter estadual.

Nesse diapasão afirma Vladimir da Rocha França¹ em “Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro”:

(...)

É interessante anotar que dificilmente se encontra um interesse público que não esteja expressa ou implicitamente fixado, ainda que de modo inicial, pela própria Constituição Federal. Em rigor, o interesse público local constitucionalmente determinado, cuja densificação legislativa e concretização administrativa pressupõe predominantemente a atuação do Poder Público do Município.

Nesse diapasão, não há sentido em se reconhecer de interesse público local, serviços públicos que exorbitem a esfera socioeconômica do Município e que demandam uma gestão integrada com a participação do Poder Público do Estado-membro.

Sendo assim, não há preponderância de interesse local, ainda mais no que diz respeito ao possível tangenciamento da atividade de Persecução Penal (competência legislativa da União).

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 30 de abril de 2019.

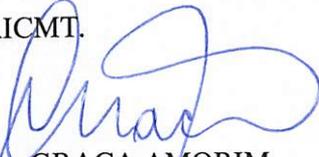
Ver. **EDSON MELO**
Relator

¹ “Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro” disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>, acesso em 12 de março de 2018.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.


Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro

VOTO FAVORÁVEL

O vereador Deolindo Moura votou favoravelmente ao projeto de lei em referência.


Ver. DEOLINDO MOURA
Membro